

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**6JECIVBSB**

6º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0760313-02.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCILENE DA SILVA SANTOS

RÉU: CLINICA KENIA SAAD ESTETICA E SPA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos ajuizada por FRANCILENE DA SILVA SANTOS em face de CLÍNICA CENTRO DE ESTÉTICA KENIA SAAD E SPA LTDA. A parte autora relata que é portadora de alopecia androgenética, associada a alopecia por tração, razão pela qual recorreu à utilização de aplique capilar. Acrescenta que contratou os serviços da requerida para colocação de mega hair, com emprego de nova técnica divulgada pela empresa ré, já que apresenta sensibilidade no couro cabeludo. Afirma que a divulgação da técnica foi feita por meio de vídeos encaminhados pelo aplicativo whatsapp e que o custo do serviço foi orçado em R\$850,00, o qual incluía a retirada do mega hair existente, higienização, escova e colocação da extensão nos moldes da nova técnica.

Afirma que no dia 23/10/2019 compareceu ao estabelecimento da requerida, sendo retiradas as duas telas de cabelos, para serem remodeladas com a nova técnica ofertada, sendo a recolocação marcada para o dia 9/11/2019. Acrescenta que as telas de cabelo tiveram redução substancial tanto no tamanho dos fios, quanto no volume, o que gerou resultado absolutamente insatisfatório, bem como que a requerida propôs a colocação de uma terceira tela de cabelo, a ser paga pela autora, o que não foi aceito dada a sensibilidade do couro cabeludo. Ao final, requereu a condenação da empresa requerida a ressarcir o valor pago pelo serviço, R\$850,00, ao pagamento pelos danos estéticos, R\$3.000,00 e morais, R\$7.000,00.

Apesar de ter sido devidamente citada (ID nº 67743616), e de ter comparecido à audiência de conciliação, a empresa ré não apresentou defesa.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Antes de adentrar no mérito, cumpre esclarecer que a competência dos juizados especiais cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que a parte

autora esteja inserida no âmbito do artigo 8º da Lei 9.099/95, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada são da sua competência.

No presente caso, a autora pleiteia a condenação da empresa ré ante a insatisfação do resultado após a realização de aplique nos cabelos. Neste caso, contudo, resta evidente que a pretensão da autora versa sobre matérias que não cabem aos Juizados analisar, devido ao seu alto grau de complexidade.

Não há como concluir simplesmente analisando os documentos juntados aos autos que há liame etiológico entre a realização dos serviços de aplique e eventual dano suportado pela autora. Aliás, é cediço que a utilização prolongada deste tipo de técnica pode danificar o cabelo, inclusive no que tange ao crescimento do cabelo, sendo impossível concluir, apenas com as fotos produzidas nos autos, que a aplicação do aplique causou danos à autora.

Registre-se que a oitiva de testemunha também se mostra ineficaz, pois é necessária a elaboração de laudo médico especializado que constate nexos causais entre a realização dos serviços pela empresa requerida e o dano narrado pela requerente.

Cumpra-se ressaltar que os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, havendo necessidade de que o procedimento seja compatível com o previsto na Lei 9.099/95.

No caso em análise, ainda que se promova maior dilação probatória e os autos estejam guarnecidos de instrumentos que favoreçam a solução da lide, tais como a aplicação de regras de experiência comum e a adoção da tese “que reputar mais justa e equânime”, a atuação do juiz do Juizado encontra limite na eficiência desses meios.

É necessária a realização de perícia médica para que reste configurado liame etiológico entre as alegações da consumidora.

Se a despeito do protagonismo judicial no campo probatório, o quadro fático persistir nebuloso, cabe ao juiz do Juizado reconhecer a vocação do sistema especial às causas simples e encaminhar as partes à Justiça Comum, onde a amplitude do palco probatório permitirá dirimir a questão com ampla produção probatória, como a realização de perícia, ou posterior liquidação de sentença, se forem o caso. Neste sentido, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR.  
CONSERTO DE AUTOMÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MATERIAIS E MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO

JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O presente caso trata de ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da má prestação dos serviços em relação ao conserto de automóvel.

2. O destinatário da prova é o juiz da causa, a quem cabe formar seu convencimento diante dos elementos de convicção trazidos aos autos. Agiu com acerto o juízo *quo*, alegando a necessidade de realização de perícia técnica, uma vez que, ausentes provas robustas a respeito da causa determinante da nova fundição do motor do veículo do recorrente, motivo pelo qual julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.

3. É facultado ao julgador, como destinatário da prova, a produção daquelas tidas como relevantes ao julgamento da lide, cabendo-lhe dirigir o processo com liberdade para determinar as provas que precisam ser produzidas, para valorá-las, segundo a persuasão racional, e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a teor do disposto no art. 5º, da Lei nº. 9.099/95.

4. Assim, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com amparo no art. 51, II da Lei 9.099/95.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

6. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida ao recorrente ID Num. 632212 - Pág. 1.

7. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 10, XIV e 103, §2º do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal, publicado em 16/03/2016.

(Acórdão n.961466, 07009620620168070016, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Sendo impossível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado por esse diploma legal, a presente ação deve ser extinta, sem o exame do seu mérito, ante a inviabilidade de ser processada pelo Juizado Especial e da conseqüente incompetência deste juízo. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor as “causas cíveis de menor complexidade” (CF, art. 98, inc. I).

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para o processo e julgamento da demanda, em razão da matéria discutida nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 51, inc. II, da Lei 9099/95.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2020.

Marília de Ávila e Silva Sampaio

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO

12/08/2020 21:00:39

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



200812210039706000000

IMPRIMIR

GERAR PDF